



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089/2025

PROCESSO ADM 1DOC Nº 8.010/2025

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO E EXECUÇÃO DE RETÍFICA DE MOTOR, COM AQUISIÇÃO DE PEÇAS, PARA VEÍCULOS SELECIONADOS ((MAN/D0834 - PLACA FPM-5C76; IVECO 8140.43 - PLACA DMN-9452) PERTENCENTES A FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME/SP

Ref: Impugnação

Impugnante: AUTO RETÍFICA MINAS LTDA.

Trata-se de impugnação ao edital, onde a impugnante alega, em síntese, que é ilegal e afronta a ampla concorrência, a exigência contida na alínea a), da Qualificação Técnica, a saber:

Capacitação Técnica

A) A licitante deverá apresentar declaração, acompanhada de comprovação através do GoogleMaps, de que localiza-se a, no máximo, 40 (quarenta) quilômetros do Paço Municipal de Leme (Dr. Armando Salles de Oliveira, 1.085, centro -Leme/SP)

Requer a exclusão da mesma.

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade, por isso, conhecida.

Entretanto, não serve para alterar o edital.

Em que pesem os argumentos da impugnante, as justificativas lançadas no edital para a exigência questionada, deixam claro que:

“LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

A CONTRATADA deverá possuir oficina bem estruturada, situada à uma **distância máxima de 40 km da sede da Prefeitura de Leme/SP (cep 13.610-220, nº 1085)**. Tal exigência referente à localização se faz necessária, pois, se a distância entre a sede da Prefeitura de Leme e a Contratada for maior que a determinada, a vantagem do “menor preço” ficará prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento da frota. A distância máxima se justifica pelo custo de transporte do veículo da sede da Prefeitura até a sede da contratada e da sede da contratada até a Prefeitura, pelo consumo de





combustível nos deslocamentos, pela utilização de pessoal para efetuar os deslocamentos e pelo risco de acidentes de trânsito (que podem aumentar o custo do seguro da frota de veículos oficiais).

Acrescente-se a isso a efetividade do acompanhamento da prestação dos serviços, facilitando a periodicidade de visitas de profissional da Prefeitura de Leme/SP para controle dos orçamentos apresentados.

Assim, a distância máxima de 40 km tem o potencial de melhorar a gestão sobre os serviços da frota de veículos deste município, reduzindo as despesas com tal ação, efetivando o controle de todas as etapas do processo de prestação dos serviços, desde a entrada na oficina até sua retirada.”

Ou seja, não é lógico e justificável, que o veículo, pela natureza dos serviços licitados, esteja sujeito a conserto há enormes distâncias. Note-se que o País tem dimensões continentais, e a não limitação de distância, (razoavelmente fixada no edital, por sinal), traria enormes transtornos na execução dos serviços, seja no seu tempo, logística de atendimento em caso de execução da garantia e/ou revisões, assim como, no próprio acompanhamento/fiscalização da sua execução.

Ademais, não é restritiva referida exigência, visto que, dentro de um raio de 40km da cidade de Leme, existem uma grande quantidade de Municípios que comportam potenciais fornecedores.

No sentido a legalidade da exigência, em casos que tais, TC - 003386/989/16-4, de cujo V.Acórdão, extraímos o seguinte trecho:

“2.3No mérito,não vislumbro inadequação na requisição, para os Lotes 3 –Tomografia, 4 –Mamografia, 5 –Raio-X Contrastado e 8 – Reumatologia,de que a clínica em que serão realizados os exames deva“estar localizada, preferencialmente, no município de Santana de Parnaíba e, na sua impossibilidade, obrigatoriamente em um dos municípios integrantes da Rota dos Bandeirantes da Diretoria Regional de Saúde I (DRS-I), a saber: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco e Pirapora do Bom Jesus”. Inobstante a competitividade ser uma das diretrizes norteadoras dos atos da Administração no procedimento licitatório, não se pode perder de vista o interesse público almejado. No caso, os mencionados lotes buscam a contratação de empresa para a prestação de exames, os quais serão realizados nas dependências das futuras contratadas. Nesse aspecto, revela-se razoável a disposição editalícia que possibilitou que as clínicas próprias pudessem estar estabelecidas em quaisquer dos outros 06 (seis) municípios da Rota dos Bandeirantes, além de Santana de Parnaíba. Essa medida tende a ampliar a competitividade, sem com isso comprometer o atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde residentes no município.Além disso, não se mostraria viável que a empresa contratada situe -se em localidades mais distantes, pois, além de não se prestar a garantia do atendimento aos munícipes, também não seria atrativo às empresas do ramo, que teriam que arcar com o custo do transporte até o local de



realização dos exames, conforme disposto no edital, encarecendo a proposta.”

Pelos motivos retro, não se justifica a exclusão ou ampliação da distância como requerido.

Outrossim, não é porque, eventualmente, a impugnante não tenha condições, por suas características, de atender ao edital, que este está maculado, ou contém cláusulas restritivas.

No mesmo sentido, comentando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, a doutrina:

“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República(...)”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.)

Fica mantido o edital como ora vigente.

Leme, 30 de setembro de 2025.

PAULO CÉSAR MÁXIMO
SECRETÁRIO DE TRANSPORTES E VIAÇÃO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2528-89CF-AB86-3813

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO CESAR MAXIMO (CPF 258.XXX.XXX-22) em 30/09/2025 10:34:50 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/2528-89CF-AB86-3813>